

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001748/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023001/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204563/2025-94
DATA DO PROTOCOLO: 02/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARA, CNPJ n. 97.764.179/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO CARLOS DE BRITO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO, CNPJ n. 95.213.203/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEANDRO LUIS ROSSI;

E

SINDICATO RURAL DO VALE DO PARANHANA, CNPJ n. 06.990.312/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE VILMAR GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Parobé/RS, Rolante/RS e Taquara/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da Categoria a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO CAPATAZ DE FAZENDA E LAVOURA

O salário do capataz de fazenda e de lavoura será de 1 (um) salário da categoria acrescido de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único: Será considerado Capataz todo Empregado que tiver sob seu mando 03 (três) ou mais empregados permanentes.

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHADOR EM ATIV. EXCEPCION: TRATORISTA, MÁQ. AUTOM. E SIMILAR

Quando o empregado exercer transitoriamente as atividades de tratorista, operador de máquinas automotrizes e similares, o empregador deverá pagar R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) por cada hora trabalhada nestas funções, ao empregado que apresentar certificado de curso profissionalizante, e R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta um centavos) aos empregados que não apresentarem nenhum certificado.

Parágrafo único:As horas trabalhadas nestas funções deverão ser anotadas em locais próprios e rubricadas pelo empregado e pelo empregador.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO TRABALHADOR NA SILVICULTURA PLANTIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRA E FRUT

O salário do trabalhador na Silvicultura produção de mudas, plantio, tratos culturais, extração florestal em geral e fruticultura será de 01 (um) salário da categoria acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01 (um) salário da categoria.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO CABANHEIRO

O salário do cabanheiro será de 01 (um) piso da categoria acrescido de 20% (vinte por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de fevereiro de 2025, os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 139,21 (cento e trinta e nove reais e vinte um centavos) por mês.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 207,41 (duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) por mês.

Parágrafo Único – Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontadas alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, nos casos em que o empregador forneça meios de transporte, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

As horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas: as duas primeiras com 60% (sessenta por cento) e as excedentes com 70% (setenta por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário da categoria, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo – **Jornada reduzida** - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06 (seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal.

Parágrafo terceiro – **Atestado médico** – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado. Sumula 126 TST.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE EMPREGADO NA RESCISÃO

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado, desde que o empregador os tenha trazido quando da contratação.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, a título de auxílio funeral o valor de 1,5 (um e meio) pisos salariais da categoria aos sucessores do empregado falecido sem que seja o mesmo benefício integrado a remuneração final do "de cujus".

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas nos respectivos Sindicatos, a partir do oitavo mês de serviço.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado a seu interesse fica dispensado de seu cumprimento. Na hipótese da rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado, poderá cumprir 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único – O empregador que reter a CTPS do empregado por mais de 10 dias, ou deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, fica sujeito ao pagamento de uma multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução num limite máximo de 60 (sessenta) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGA DE UM DIA MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas por atestado médico, para atendimento de saúde de filhos menores de 12 anos cônjuge, companheiro ou companheira.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço, conforme previsto na sumula 261 do TST.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, para uso exclusivo no estabelecimento todo material necessário as lides campeiras como; arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva ou poncho e chapéu.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que não fornecerem os equipamentos de proteção estipulados nesta cláusula, deverão pagar ao empregado a título de indenização 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo da categoria por mês.

Parágrafo Segundo – O empregado fica responsável pelos equipamentos estipulados nesta cláusula, no que se refere a conservação e manutenção, devolvendo-os ao empregador no término do contrato, nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção necessários para cada atividade, de acordo com a NR 31 e NR 33, que deverão ser obrigatoriamente usados pelo empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Uma vez ao ano, quando houver convocação dos trabalhadores rurais dos municípios que fazem parte desta Convenção para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelos respectivos Sindicatos, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDE

Os empregadores assumem a obrigação de descontar trimestralmente em folha de pagamento 3% (três por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente nas respectivas Assembleias Gerais da categoria de Trabalhadores Rurais, e recolher os valores em favor dos respectivos Sindicato de Trabalhadores Rurais, em qualquer Agência Bancária ou Casas Lotéricas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto efetuado e após esta data somente no Banco do Brasil, em guias elaboradas pela FETAR/RS e distribuídas pelos STR's.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – O empregado poderá se opor ao desconto junto à empresa até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento realizado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro – Caso haja oposição ao desconto esta deverá ser por escrito e homologada pelo sindicato da categoria na presença do empregado interessado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO RURAL

Os empregadores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, associadas ou não, ficam obrigados a recolher anualmente para o Sindicato Rural do Vale do Paranhana, às suas expensas, a quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor total bruto da folha de pagamento de seus empregados, já reajustada pela presente convenção. A quantia resultante desta obrigação deverá ser recolhida no Banco do Brasil S/A, impreterivelmente até 10 de julho de 2025, através de guia fornecida pelo Sindicato Rural do Vale do Paranhana.

Parágrafo único - O não pagamento no prazo estipulado acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer, está sujeita a multa equivalente a 3% (três por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua, na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

}

**JOAO CARLOS DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARA**

**LEANDRO LUIS ROSSI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO**

**JOSE VILMAR GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DO VALE DO PARANHANA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA STR TAQUARA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA STR ROLANTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA SIND RURAL VALE DO PARANHANA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.